



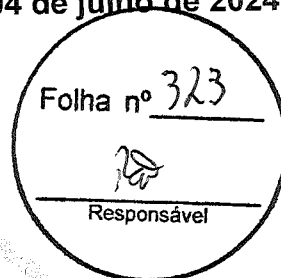
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DE TURISMO, DESPORTO E CULTURA



Memorando 221/2024

Imbé, 04 de julho de 2024.

De: SECRETARIA DE TURISMO, DESPORTO E CULTURA
Para: CONSULTORIA JURÍDICA
Assunto: Resposta a impugnação do processo 5338/2024



Ao,
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura, vem respeitosamente cumprimentar e informar que foram realizadas as seguintes alterações em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **Q50 EVENTOS LTDA**:

- Quanto ao **Ponto 1** apresentado na impugnação, fora alterado o item **REGISTROS E LICENÇAS** no ETP pois como informado pela empresa, a apresentação de ART e RRT só são possíveis a partir da fase de execução dos serviços, não sendo possível a apresentação das mesmas na fase de habilitação do pregão eletrônico. Sendo assim, deve ser alterado tal item no termo de referência e edital de licitação.

- Em resposta ao **PONTO 2**, fora alterado no item **REGISTRO** do ETP a solicitação de apresentação de registro do responsável técnico junto ao CREA, sendo substituída a possibilidade de apresentação de registro do mesmo junto ao referido Conselho para apresentação de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT. Assim, deve ser alterado tal item no termo de referência e edital de licitação.

- No que tange o **PONTO 3**, a necessidade de registro das empresas no CREA fora solicitada no item **REGISTRO** do ETP e Termo de Referência, onde se comenta que, “A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para a execução de serviços, **bem como o registro junto ao CREA**, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DE TURISMO, DESPORTO E CULTURA



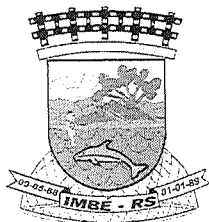
privado.”, não sendo adicionada tal solicitação no item 8 do edital de licitação. Assim, deve ser adicionado tal item no edital de licitação.

• Quanto ao **PONTO 4**, a empresa entende que a unidade de medição do item 04 do anexo I do edital de licitação, “PAINEL DE LED OUTDOOR DE ALTA RESOLUÇÃO E ALTA DEFINIÇÃO”, onde se encontra como DIÁRIA, deveria ser alterada para M²/DIÁRIA. Informamos que tal ponto não poderá ser atendido pois a Prefeitura Municipal de Imbé e Secretaria Municipal de Turismo pretendem fazer o pagamento por DIÁRIAS.

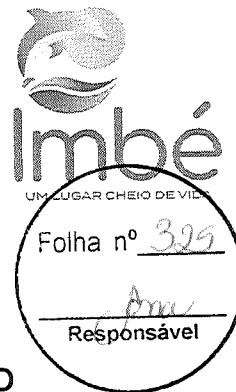
Encaminhamos para análise deste Departamento, resposta à impugnação apresentada e novo ETP com as alterações mencionadas.

Sendo o que tinha para o momento, agradeço pela atenção e coloco-me a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que porventura possam surgir.

ADRIANO DA SILVA PACHECO
Secretário Municipal de Turismo, Desporto e Cultura
Portaria nº 1326/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5338/2024

PARECER Nº: 740/2024

REQUERENTE: Q50 EVENTOS LTDA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024 – IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de Pregão Eletrônico 056/2024 realizado para registro de preços para locação, serviços de sonorização de frande, médio e pequeno porte, painel LED, serviços de iluminação, gerador de energia, camarim, palco, brete de isolamento metálico, carreta palco com sonorização, caminhão palco com cobertura, sonorização para palestras e caminhão trio elétrico com sonorização para a realização de shows, celebrações, eventos, palestras e homenagens.

Publicado o edital a empresa Q50 EVENTOS LTDA ofereceu impugnação ao edital aduzindo às fls. 302/306, sinteticamente, com relação à exigência de ART e RRT na fase de habilitação, conforme item 8, alínea “s” do Edital, entendendo que tal exigência deve se dar na fase de execução do serviço, com relação ao item 8, alínea “p”, que estabelece que a vencedora deverá apresentar registro do responsável técnico junto ao CREA, bem como o registro da empresa, o que supostamente ocasionaria eventual cerceamento de licitantes interessados, visto que não possibilita a participação de empresas com técnicos vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CRT, visto que os técnicos com habilitação em eletrotécnica podem realizar atos relativos a sistemas e equipamentos de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia e demais eletroeletrônicos. Aduz ainda que há omissão no edital para exigência de registro das empresas no CREA, tem descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, e, também aduz que há equívoco no ponto que trata do item 04 do Anexo I em relação ao Painel de Led Outdoor de alta resolução e alta definição, visto que entende que a medição deve ser m²/diária, pois a maneira constante no edital não é possível auferir o tamanho do item.

Encaminhados os autos à Secretaria solicitante, a qual é a formularizadora da demanda e que realizou o planejamento da contratação,

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



www.imbe.rs.gov.br



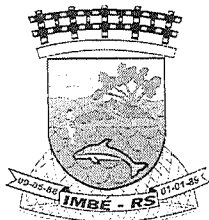
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



manifesta-se às fls. 323/324 no sentido de, no ponto 01, concordar com a impugnação da empresa para alteração do quesito Registros e Licenças, para exigir a apresentação de ART e RRT somente na fase de execução dos serviços, no Ponto 02, manifesta-se pela flexibilização da exigência de responsável técnico junto ao CREA para permitir a apresentação de registro junto ao CFT ou CRT, no ponto 03, manifesta-se pela inclusão no edital, visto que mencionado anteriormente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, e, port fim, no Ponto 04 manifesta-se pela manutenção da forma de cálculo apresentada, mantendo a unidade como diária e não como unidade m²/diária.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.*", não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



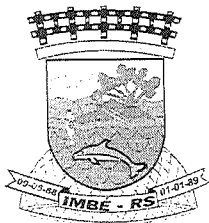
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Quando a administração pública visa realizar a contratação de uma empresa para realização de algum serviço, a administração pública tem o dever de analisar se o futuro contratado atende aos requisitos legais para o desempenho da atividade, bem como, em se tratando de questões técnicas, se os profissionais que lhe prestem os serviços possuem habilitação legal para tanto, especialmente se estão registradas no seu Conselho de Classe, o qual cumpre um papel fundamental na garantia do exercício profissional de seus filiados;

No mérito da impugnação, cumpre consignar que com relação ao Ponto 01, sobre a exigência de ART e RRT na fase de habilitação, conforme item 8, alínea "s" do Edital, entendendo que tal exigência deve se dar na fase de execução do serviço, tendo a Secretaria de Turismo concordado com a impugnação da empresa para alteração do quesito Registros e Licenças, para exigir a apresentação de ART e RRT somente na fase de execução dos serviços.

A exigência de ART/RRT no edital de um processo licitatório pode ser feita para comprovar a experiência técnica dos profissionais. A CAT é um documento que pertence ao profissional que registrou o RRT/ART da obra ou serviço, e não à empresa. A capacidade técnico-profissional da empresa é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, no entanto, considerando o artigo 67 da Lei 14.133/2021, que trata sob a habilitação do licitante relativamente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo tal exigência ser solicitada na fase de habilitação do certame, que no caso em tela se confunde com os atestados de capacidade técnica, portanto, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Turismo, opino pela revisão do item nos termos da manifestação de fls. 323/324.

Com relação ao Ponto 02, sobre o item 8, alínea "p", que estabelece que a vencedora deverá apresentar registro do responsável técnico junto ao CREA, entendo que se houver limitador neste aspecto, pode haver a restrição da competitividade do certame, visto que existe outro tipo de profissional que labora em conjunto com engenheiros, opino pela flexibilização da exigência de responsável

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



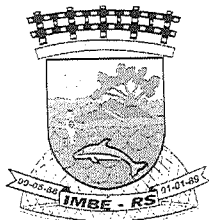
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



técnico junto ao CREA para permitir a apresentação de registro junto ao CFT ou CRT, visto que estes detêm habilitação técnica para tanto.

Considerando a irrisignação do ponto 3, em que aduz ainda que há omissão no edital para exigência de registro das empresas no CREA, tem descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, e, a Secretaria de Turismo manifesta-se pela inclusão no edital, visto que mencionado anteriormente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, no entanto, note-se que tal exigência já consta no Edital da Licitação, no Item 8, alínea "p": *"As licitantes deverão apresentar registro do responsável técnico junto ao CREA, assim como registro da empresa junto ao órgão responsável"*.

Assim, considerando o exposto, opino pela inclusão do proposto;

Por fim, quanto ao Ponto 4, em que aduz haver suposto equívoco no ponto que trata do item 04 do Anexo I em relação ao Pannel de Led Outdoor de alta resolução e alta definição, visto que entende que a medição deve ser m²/diária, pois a maneira constante no edital não é possível auferir o tamanho do do item, no entanto a Secretaria de Turismo, manifestou-se pela manutenção da forma de cálculo apresentada, mantendo a unidade como diária e não como unidade m²/diária.

Note-se que o item possui a indicação de suas dimensões, e a contratação planejada pela Secretaria visa a contratação de diárias para o fornecimento do serviço, diferente do proposto pela interessada. Note-se que não pode o particular agir de modo a substituir o mérito administrativo, substituindo a administração e apresentado solução diversa da verificada em sede de planejamento.

Assim, a impugnação não merece prosperar no ponto.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **PARCIAL** **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa Q50 EVENTOS LTDA para para exigir a apresentação de ART e RRT somente na fase de execução dos serviços, pela flexibilização da exigência de responsável técnico junto ao CREA para permitir a apresentação de registro junto ao CFT ou CRT, incluir a exigência de

Everton Costa dos Santos Melo

Advogado
OAB/RS 112.888

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



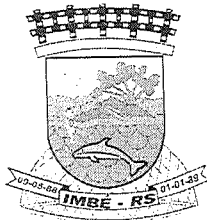
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO**



registro das empresas no CREA, nos termos e na fundamentação *supra*, em atenção à manifestação da Secretaria de Turismo de fls. 323/324.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para homologação.

Retifique-se o Termo de Referência e o Edital, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar de fls. 309/322.

Imbé, 08 de julho de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888

ACOLHO PARECER JURÍDICO
IMBÉ, 08.07.24

Luiz Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE